



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010091-53.2017.5.03.0000 (IUJ)

SUSCITANTE: MINISTRO RELATOR DA SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SUSCITADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR ANEMAR PEREIRA AMARAL

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REFLEXOS DA INTEGRAÇÃO DO CTVA E DO 'PORTE' NO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E NA VANTAGEM PESSOAL. O adicional por tempo de serviço e as vantagens pessoais, concedidas pela CEF, utilizam o salário do trabalhador na sua base de cálculo. Desse modo, uma vez reconhecida a natureza salarial de CTVA e "Porte", impõe-se a incidência reflexa destas parcelas sobre os benefícios supracitados, sob pena de ofensa ao disposto no § 1º, do art. 457 Consolidado.

Vistos os autos, relatado e discutido o presente incidente de uniformização de jurisprudência, decide-se.

RELATÓRIO

Em decisão proferida no processo TST-RR-0000404-65-2015-5-03-0180, com base no art. 896, § 4º, da CLT, foi determinado pelo Exmo. Ministro Vieira de Mello Filho o retorno dos autos a este Regional para uniformização da jurisprudência relativa ao tema "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REFLEXOS DA INTEGRAÇÃO DO CTVA E DO 'PORTE' NO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E NA VANTAGEM PESSOAL" (ID 977382a).

O d. Presidente deste Regional, em cumprimento à decisão supracitada, determinou o registro e processamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ - sobre o tema, bem como a suspensão dos recursos de revista e agravos de instrumento em recurso de revista, além da divulgação da questão jurídica discutida (ID 0b321ca).

Os autos foram distribuídos a este Gabinete, oportunidade em que foram remetidos à d. Comissão de Uniformização de Jurisprudência (ID d89c017), que exarou o parecer de ID c968637, no qual foram sugeridas redações de verbetes para a corrente favorável ao pagamento dos reflexos de CTVA e "Porte" em Adicional por Tempo de Serviço - ATS - e Vantagem Pessoal - VP - e para aquela que entende não serem estes devidos.

Foi aberta vista ao Douto Ministério Público do Trabalho, que emitiu seu parecer à ID 87b8eac, opinando pelo conhecimento do incidente e pelo acolhimento do entendimento As parcelas CTVA e "Porte", pagas pela CEF, integram a remuneração do empregado e geram reflexos no adicional por tempo de serviço e na vantagem pessoal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE CONHECIMENTO

De conformidade com o disposto no artigo 896, §3º, da CLT e no artigo 3º da Resolução GP nº 9, de 29 de abril de 2015, do TRT 3ª Região, assim como estando presentes os pressupostos de iteratividade, atualidade e relevância exigidos pelo Regimento Interno deste Regional, além de demonstrada a divergência de entendimentos entre as Turmas deste Egrégio Tribunal, na forma das informações prestadas pela Comissão de Jurisprudência, conheço do presente incidente de uniformização de jurisprudência.

JUÍZO DE MÉRITO

Discute-se nos presentes autos de uniformização de jurisprudência a incidência de reflexos decorrentes da integração das parcelas CTVA e "Porte" no adicional por tempo de serviço e na vantagem pessoal.

A d. Comissão de Uniformização de Jurisprudência, em seu parecer, após tecer considerações sobre o tema, observou, inicialmente, que o c. TST, quando da delimitação da matéria, tratou dos reflexos na parcela Vantagem Pessoal de forma genérica, embora os acórdãos paradigma versassem sobre a Vantagem Pessoal do Adicional por Tempo de Serviço resultante da Gratificação Semestral. Por esse motivo, esclareceu que a questão seria analisada, igualmente, de modo geral, sobretudo considerando que a espécie de vantagem pessoal não altera o resultado do julgamento.

Dito isso, esclareceu que existem duas correntes que cuidam de modo

distinto da questão neste Tribunal Regional.

A primeira reconhece o direito aos reflexos em debate, basicamente, por entender que: a parcela "Porte" é mero complemento da gratificação de função e, portanto, incide no cálculo da vantagem pessoal; a parcela CTVA, quitada na forma de complementação da gratificação de função, possui natureza salarial integrando a remuneração do obreiro para todos os efeitos legais, inclusive gerando reflexos em ATS e vantagem pessoal; decisões do c. TST tem se posicionado pela integração do CTVA e do "Porte" à remuneração para fins de cálculo do ATS e da vantagem pessoal.

Já a segunda corrente entende indevidos os reflexos de CTVA e "Porte" em ATS e vantagens pessoais, em suma, porque: a base de cálculo destas parcelas está definida no Normativo RH 115 da CEF e não inclui aquelas; as vantagens pessoais VP-GIP Tempo de Serviço e VP-GIP/Sem Salário + Função já integram o CTVA, o que geraria bis in idem no cálculo.

Finalmente, a d. Comissão sugeriu as seguintes opções de redação para consolidação da jurisprudência, de acordo com cada uma das correntes:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CTVA (COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO) E "PORTE". REFLEXOS NO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E NA VANTAGEM PESSOAL. As parcelas CTVA e "Porte", pagas pela CEF, integram a remuneração do empregado e geram reflexos no adicional por tempo de serviço e na vantagem pessoal.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CTVA (COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO) E "PORTE". REFLEXOS NO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E NA VANTAGEM PESSOAL. As parcelas CTVA e "Porte", pagas pela CEF, não geram reflexos no adicional por tempo de serviço e na vantagem pessoal.

O d. Ministério Público do Trabalho, por seu turno, manifestou-se em favor da primeira corrente, utilizando-se, em síntese, dos seguintes fundamentos:

"(...) Nota-se que a 1ª corrente é a que mais se agasalha à normatividade jus laboral e à jurisprudência pátria. Neste sentido, os julgados abaixo denotam o nítido entendimento da SDI-I do TST pela natureza salarial do CTVA e do "Porte", com o conseqüente reflexo no adicional por tempo de serviço e na vantagem pessoal, no âmbito da Caixa Econômica Federal (...)"

Pois bem.

Para que o debate seja melhor compreendido necessário, inicialmente, registrar do que se tratam as parcelas CTVA e "Porte".

Conforme dispõe o RH 115 da CEF, item 3.3.2, o Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado - CTVA, corresponde ao valor que complementa a remuneração do empregado ocupante de FG/CC efetivo ou assegurado quando inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado.

O item 3.3.26, por sua vez, prevê que o "Porte" será o valor relativo ao porte da unidade a qual o empregado está vinculado, no exercício das funções gratificadas especificadas nos Anexos XVII e XVIII.

Sendo assim, não há dúvidas sobre a natureza salarial das mencionadas parcelas, já que ambas tem o nítido intuito de elevar o valor das funções gratificadas ou cargos em comissões, parcelas estas de cunho evidentemente salarial.

Não por outro motivo, as duas parcelas estão posicionadas no item do RH 115 que cuida das "Rubricas da Remuneração Mensal".

Nesse contexto, verifico que tanto o adicional por tempo de serviço, quanto as vantagens pessoais, concedidas pela CEF, utilizam o salário do trabalhador, em suas diversas nuances, na sua base de cálculo, de tal modo que uma vez reconhecida a natureza salarial de CTVA e "Porte", impõe-se a incidência reflexa destas parcelas sobre os benefícios supracitados.

Esse o entendimento que mais se compatibiliza com as normas justralhistas, como bem observado pela i. representante Ministério Público do Trabalho no parecer de ID 87b8eac, sobretudo considerando-se que ambas as parcelas tem o condão de acrescer os valores quitados pelo exercício de FC/CC/FG, sendo enquadradas, então, no conceito mais puro de remuneração.

O c. TST tem se posicionado em conformidade com esse entendimento, conforme bem exposto no parecer emitido pela d. Comissão de Uniformização de Jurisprudência (ID be9d31b), em relação ao qual acrescento o seguinte aresto:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. CTVA. NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO. REFLEXOS NAS VERBAS: -VANTAGEM PESSOAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESULTANTE DA INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE- E -VANTAGEM PESSOAL - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE/GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - SALÁRIO -PADRÃO + FUNÇÃO-. Inconteste que o Complemento Temporário Variável de Mercado (CTVA) constitui um complemento da gratificação de função, para fins de adequação do montante pago pela CEF aos ocupantes de cargo em comissão aos valores praticados no mercado para os mesmos cargos. Ou seja, vincula-se ao cargo em comissão e constitui um complemento do seu respectivo valor nominal. Logo, ainda que detenha valor variável, de acordo com a oscilação dos valores praticados no mercado, *inegável a natureza jurídico-salarial da verba*, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT. *Imperiosa, assim, sua integração à remuneração das reclamantes para todos os efeitos, repercutindo inclusive no cálculo das parcelas -Vantagem Pessoal do Tempo de Serviço Resultante da Incorporação das Gratificações de Incentivo à Produtividade- (rubrica 062) e -Vantagem Pessoal - Gratificação de Incentivo à Produtividade/Gratificação Semestral - Salário-Padrão + Função- (rubrica 092). Se as citadas vantagens pessoais têm o salário como base de cálculo, o CTVA reveste-se dessa natureza salarial e a CEF já faz repercutir a gratificação de função (da qual o CTVA é mero complemento) no cálculo das vantagens pessoais, conclui-se que o CTVA integra o valor das referidas parcelas.* Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-168800-52.2007.5.20.0005 , Relator

Cabe ainda pontuar, no que tange à Vantagem Pessoal do Tempo de Serviço Resultante da Incorporação das Gratificações de Incentivo à Produtividade, assim como à Vantagem Pessoal - Gratificação de Incentivo à Produtividade/Gratificação semestral - Salário-padrão + Função, que a situação é ainda mais evidente, pois ambos os benefícios têm como base de cálculo o salário-padrão, a função de confiança e a função de confiança assegurada (3.3.14 e 3.3.16).

Portanto, sendo o CTVA e o "Porte" parcelas que elevam o valor das funções gratificadas ou cargos em comissões, devem seguir a sorte destas, das quais são consideradas parte do todo.

O entendimento que ora se sustenta coaduna-se com a disposição contida no art. 457, § 1º, da CLT, não sendo possível que o regulamento interno da empregadora, ao conceder benefício que compõe as funções gratificadas e cargo em comissão, afaste a prerrogativa legal no sentido de que integram o salário as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, dentro outros.

Ante o exposto, para fins de uniformização da matéria, e acolhendo a sugestão da d. Comissão de Uniformização de Jurisprudência, proponho seja acrescido à jurisprudência deste Regional o seguinte verbete, :

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CTVA (COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO) E "PORTE". REFLEXOS NO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E NA VANTAGEM PESSOAL. As parcelas CTVA e "Porte", pagas pela CEF, integram a remuneração do empregado e geram reflexos no adicional por tempo de serviço e na vantagem pessoal.

Conclusão do recurso

Conhece-se do presente incidente de uniformização de jurisprudência e, no mérito, para fins de uniformização da matéria, firma-se a seguinte Tese Prevalente:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CTVA (COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO) E "PORTE". REFLEXOS NO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E NA VANTAGEM PESSOAL. As parcelas CTVA e "Porte", pagas pela CEF, integram a remuneração do empregado e geram reflexos no adicional por tempo de serviço e na vantagem pessoal.

ACÓRDÃO

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador Presidente, Júlio Bernardo do Carmo, computados os votos dos Exmos. Desembargadores Júlio Bernardo do Carmo (Presidente), Luiz Ronan Neves Koury (Segundo Vice-Presidente), César Pereira da Silva Machado Júnior (Vice-Corregedor), Márcio Ribeiro do Valle, Maria Laura Franco Lima de Faria, Luiz Otávio Linhares Renault, Emília Facchini, Marcus Moura Ferreira, José Murilo de Moraes, Denise Alves Horta, Lucilde d'Ájuda Lyra de Almeida, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral (Relator), Márcio Flávio Salem Vidigal, Emerson José Alves Lage, Rogério Valle Ferreira, João Bosco Pinto Lara, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, Mônica Sette Lopes, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Maria Stela Álvares da Silva, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Sérgio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Rosemary de Oliveira Pires, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro e Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, e com a presença da Exma. Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Adriana Augusta de Moura Souza,

RESOLVEU,

à unanimidade de votos, conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência; no mérito, por maioria simples de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Emília Facchini, Marcus Moura Ferreira, José Murilo de Moraes, Paulo Roberto de Castro, Márcio Flávio Salem Vidigal, Rogério Valle Ferreira, João Bosco Pinto Lara, Mônica Sette Lopes, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Taisa Maria Macena de Lima, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Rosemary de Oliveira Pires, Paulo Maurício Ribeiro Pires e Lucas Vanucci Lins, determinar a edição de tese jurídica prevalecente, com a seguinte redação: "**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CTVA (COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO) E "PORTE". REFLEXOS NO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E NA VANTAGEM PESSOAL.** As parcelas CTVA e "Porte", pagas pela CEF, integram a remuneração do empregado e geram reflexos no adicional por tempo de serviço e na vantagem pessoal."

Belo Horizonte, 11 de maio de 2017.

ANEMAR PEREIRA AMARAL

Desembargador Relator